## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009572-55.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Carlos Alberto Aguilar e outros

Executado: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

MARIA MENDONÇA GOBATO, CARLOS ALBERTO AGUILAR MATHILDE DA SILVA ANDRADE, JOÃO GOULART, ARTHUR COLLETTE, INES BERENICE **MORAES** VERONESE, **ISMAEL** COPPI, **MARIA** APARECIDA **AUGUSTO** BARDAQUIM, MALIMPENSA. **MARINALVA MARIO SALVADOR** PASCHOALINO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente liquidação de sentença em face da ré TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO S/A), aduzindo, em síntese, que adquiriram linhas telefônicas, através dos contratos nº 4508480941/4508481085, nº 4311555503, n° 0030532698, n° PCSL 133270, n° 30490812, n° 321100537, n° 3280062, n° PCSL 153340, n° 32783736, nº PSCL 153580, nº 30533198 e nº 10912499609 respectivamente, junto à TELESP S/A, empresa estatal sucedida pela ré, sendo prevista a participação acionária no denominado "plano de expansão", por meio do qual o adquirente era obrigado a integralizar determinado valor junto à empresa de telefonia para obter a linha telefônica. Em contrapartida, a Telesp S/A revertia em favor dos adquirentes ações no mercado de capitais. A ré, no entanto, embutiu em seu contrato de adesão, por meio da portaria nº 1.028/1996, cláusula que lhe permitia subscrever as ações em momento posterior à integralização e com base no VMM (Valor Médio de Mercado), deixando de subscrevê-las com base no VPA (Valor Patrimonial da Ação) na data da integralização, o que causou enormes prejuízos aos consumidores ao receberem menos ações da referida empresa. Os consumidores integralizavam o valor de R\$ 1.117,63 (hum mil cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), o que lhe daria o direito a 6.436 ações com base no VPA da data da integralização, que possuía o valor de R\$ 0,173640 por ação. Todavia, a ré dividiu o valor pago pelo consumidor pelo VMM e em data futura e não pelo VPA na data da integralização, fazendo com que o

consumidor recebesse 3.464 ações ao invés de 6.436 ações. Tais fatos ensejaram a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a qual transitou em julgado em 15/08/2011. Referida ação declarou nula a cláusula 2.2 que permitia a ré emitir ações com base no VMM e não pelo VPA, e condenou a ré emitir ações segundo o VPA do mês da integralização ou o pagamento da diferença acionária no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, sob pena de multa reparatória de R\$ 3.000,00 para cada contrato não cumprido. Pleiteiam, então: a) isenção do pagamento das custas iniciais, e, caso este não seja o entendimento do Juízo, o diferimento das custas ao final; b) inversão do ônus da prova; c) seja a ré compelida a exibir os contratos de participação, bem como os extratos de movimentação acionária, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo; d) seja a ré condenada à complementação do número de ações, mediante a subscrição da diferença devida ou, alternativamente, o pagamento de indenização por perdas e danos equivalente ao valor do efetivo capital empregado pelos autores, com demais proventos, em quantia correspondente às ações não recebidas na época, tudo a ser apurado com base no balancete do mês da integralização, acrescido da dobra acionária; e e) seja aplicada multa reparatória no valor de R\$ 3.000,00 por contrato.

Juntaram documentos (fls. 112/384).

A ação inicialmente havia sido proposta, também, por ESPÓLIO de OTAVIO VERONESE, ESPÓLIO de SILVIO AMÉRICO VOLTATÓDIO, EDSON HONORATO MARLETA, ANA VITÓRIA FONTANA MENDES PEREIRA, EVA ELI APARECIDA DA SILVA, FERNANDO CESAR CRNKOVIC.

Decisão de fls. 385 indeferiu o pedido de recolhimento das custas iniciais ao final da ação.

Manifestação dos autores (fls. 388/389) requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão de fls. 413 determinou que os autores comprovassem fazerem jus a gratuidade de justiça.

Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça determinando o recolhimento de custas (fls. 417).

Segue-se emenda às fls. 425/427 para constar: Espólio de Silvio Américo Voltatodio, representado por Maria Aparecida Lupi Voltatodio; e Espólio de Otávio Veronese, representado por Maria Munhoz Veronese.

Recolhimento de custas quanto aos coautores: ISMAEL COPPI, JOÃO GOULART; MARIO SALVADOR PASCHOALINO; MARIA JOSÉ MENDONÇA GOBATO;

MARINALVA AUGUSTO BARDAQUIM; INÊS BERENICE MORAES VERONESE; JOSÉ MAURICIO ORTEGA; MATHILDE DA SILVA ANDRADE; CARLOS ALBERTO AGUILAR; GILBERTO APARECIDO MALIMPENSA; MARIA APARECIDA LATARIO MALIMPENSA; ESPÓLIO de ARTHUR COLLETTE; ESPÓLIO de SILVIO AMÉRICO VOLTATODIO; e ESPÓLIO de OTÁVIO VERONESE.

O processo foi extinto sem resolução de mérito, pela falta de recolhimento de custas, quanto aos autores EDSON HONORATO MARLETA, ANA VITÓRIA FONTANA MENDES PEREIRA e EVA ELI APARECIDA DA SILVA.

Homologada a desistência da ação em relação ao coautor FERNANDO CESAR CRNKOVIC.

Julgado extinto o feito em relação ao ESPÓLIO/HERDEIROS de OTAVIO VERONESE e AMÉRICO VOLTATODIO.

O feito prosseguiu em relação aos autores MARIA MENDONÇA GOBATO, CARLOS ALBERTO AGUILAR MATHILDE DA SILVA ANDRADE, JOÃO GOULART, Espólio de ARTHUR COLLETTE, INES BERENICE MORAES VERONESE, ISMAEL COPPI, MARIA APARECIDA MALIMPENSA, MARINALVA AUGUSTO BARDAQUIM, MARIO SALVADOR PASCHOALINO.

Deferida a emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 86.210,00 (fls. 425).

Decisão de fls. 425 inverteu o ônus da prova.

A ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, em contestação de fls. 483/507, suscitou, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa, que não deve ocorrer a inversão do ônus da prova e que a exibição é descabida.

No mérito, alegou, em síntese, que: a) há de se preservar os limites da decisão da ACP, transitada em julgado; b) o pedido de liquidação/habilitação mostra-se descabido; c) trouxe aos autos as informações de que dispõe sobre as partes demandantes; d) apresentou todos os documentos de que dispõe no que tange ao objeto da ACP; e) deve prevalecer a obrigação de dar/entregar ações e não arbitramento de uma indenização correspondente as ações alegadamente emitidas a menor; f) deve-se seguir a determinação constante da sentença da ACP, no que diz respeito ao critério de cálculo do valor patrimonial da ação; g) as partes não se enquadram nos limites da ACP, não tendo direito a recebimento de qualquer ação; h) deve ser afastada a condenação dos dividendos e juros sobre capital próprio; i) não é devido qualquer pagamento referente a dobra acionária, sob pena de violação à coisa julgada; j) não há que se falar em

aplicação de multa; k) descabida a condenação em honorários contratuais; l) a forma de cálculo é pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e m) os juros devem incidir a partir da citação da habilitação individual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 509/579).

Os autores não se manifestaram em relação a contestação apresentada pela ré (fls. 583).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, NCPC, tendo em vista que a matéria é apenas de direito.

De inicio afasto a preliminar de inadequação da via eleita tendo em vista que esse próprio feito trata-se de ação liquidatória por via de arbitramento, confundindo, assim, com o próprio escopo da demanda.

Acolho, contudo, a alegação da ré de ilegitimidade ativa de MATHILDE DA SILVA ANDRADE. Isso porque não pode pleitear direitos alheios em nome próprio (art. 18 NCPC). Veja-se que estaria pleiteando direitos do espólio de ARLINDO ANDRADE (fls. 163), mas o faz em nome próprio.

Afasto, em relação aos outros autores, as teses de *ilegitimidade ativa reduzida*, *inversão do ônus da prova e exibição descabidas* porque a requerida trouxe aos autos documentos (fls. 531/579), que se mostram suficientes para verificação da titularidade ou não dos direitos pleiteados pelos autores.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

A primeira análise a ser feita consiste em identificar se os autores estão abrangidos pelo preceito mandamental da sentença proferida nos autos da referida Ação Civil Pública, para que somente em caso positivo, se proceda à liquidação do valor devido em cada caso e, finalmente, proceder aos atos de concretização do direito com o pagamento.

Depreende-se do conteúdo do dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 0632533-62.1997.8.26.0100 que sua abrangência alcança todos os consumidores que contrataram o plano de expansão de linha telefônica do Estado de São Paulo (PEX), decorrente do contrato denominado "Participação Financeira em Investimentos para Expansão e Melhoramentos dos Serviços Públicos de Comunicações e Outras Avenças", celebrados no Estado de São Paulo a partir de 25/08/1996 até a extinção dessa modalidade contratual, ocorrida em 30/06/1997, por força do artigo 5º da Portaria 261 de 30 de abril de 1997 do Ministério de Estado

das Telecomunicações, porquanto nesses contratos está inserida a cláusula 2.2 declarada nula, inválida e ineficaz pela mencionada Ação Civil Pública.

Portanto, são abrangidos pelo conteúdo normativo da sentença os contratos de plano de expansão celebrados entre 25/08/1996 a 30/06/1997.

Consta nas radiografias apresentadas pela ré (fls. 531/559) que os autores MARIA MENDONÇA GOBATO (NRC4508480941-27.05.2008/4508481085-24.02.2010) e CARLOS ALBERTO AGUILAR (NRC4311555503-V) celebraram contrato, através do sistema de pagamento de tarifa de habilitação, não se enquadrando na hipótese prevista na Ação Civil Pública para fazer jus ao recebimento de ações. Assim, não comprovaram os autores o fato constitutivo de seu direito.

Na radiografia, apresentada pela ré (fls. 554/555), consta que o autor MARIO SALVADOR PASCHOALINO adquiriu através do contrato NRC 10912499609, transferência do direito de uso de linha telefônica, não implicando a transferência de ações.

Em relação aos autores JOÃO GOULART (PCSL133270-20.09.1995); Espólio de ARTHUR COLLETTE (NRC0030490812-23.02.1987); INES BERENICE **MORAES** VERONESE (NRC0032110537-14.09.1987); ISMAEL COPPI (NRC32820062-06.08.1987); MARIA APARECIDA LATRARIO MALIMPENSA (PCSL153340-20.11.1995); JOSÉ MAURCIO ORTEGA (NRC32783736-18.03.1987); MARINALVA AUGUSTO BARTAQUIM (NRC30533198-13.03.1987); e **GILBERTO APARECIDO MALIMPENSA** (PCSL153580-21.10.1987), consta nas radiografias apresentadas pela ré (fls. 531/559) que celebraram contrato, tipo PEX, em período que não se enquadra na hipótese prevista na Ação Civil Pública para fazer jus ao recebimento de ações. Assim, não comprovaram os autores o fato constitutivo de seu direito.

Destarte, os instrumentos contratuais, assinados pelos autores não estão abrangidos pelos efeitos da sentença proferida na ação civil pública.

Nesse sentido: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Participação financeira em plano de expansão de telefonia – Indenização em decorrência da emissão de ações em quantidade inferior à devida – Ação julgada improcedente – Insurgência – Descabimento – Improcedência que cabe ser mantida – Início do cômputo do prazo que ocorre com a violação do direito (art. 189/CC), o que, nos termos da jurisprudência consolidada, acontece na data da subscrição deficitária das ações – Aplicação da Súmula 371/STJ – Caso em tela, contudo, onde tal data inexiste, considerando que o autor possuía mero contrato de prestação de serviços, em decorrência da transferência da assinatura, nunca tendo, porém, participado de plano de expansão, o que afasta

a tese de que era acionista e, consequentemente, que recebeu valor inferior ao efetivamente devido – Improcedência mantida pela inexistência do direito postulado – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002536-25.2016.8.26.0157; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017).

Denota-se, pois, que por força da inversão do ônus da prova, a ré acostou aos autos prova documental idônea que elide a sua obrigação perante os autores.

Logo, tendo a parte ré apresentado radiografias dos contratos pelas quais é possível aferir que os contratos entre as partes se concretizaram fora do período abordado pela ação civil pública, no caso dos autores JOÃO GOULART, Espólio de ARTHUR COLLETTE, INES BERENICE MORAES VERONESE, ISMAEL COPPI, MARIA APARECIDA LATRARIO MALIMPENSA, JOSÉ MAURICIO ORTEGA, GILBERTO APARECIDO MALIMPENSA e MARINALVA AUGUSTO BARTAQUIM, ou não foram, por força da modalidade de contrato assinado, feita cessão de ações, como se deu com os autores MARIA MENDONÇA GOBATO, CARLOS ALBERTO AGUILAR e MARIO SALVADOR PASCHOALINO, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, NCPC em relação à autora MATHILDE DA SILVA ANDRADE.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em liquidação de sentença pelos autores JOÃO GOULART, Espólio de ARTHUR COLLETTE, INES BERENICE MORAES VERONESE, ISMAEL COPPI, MARIA APARECIDA LATRARIO MALIMPENSA, JOSÉ MAURICIO ORTEGA, GILBERTO APARECIDO MALIMPENSA, MARINALVA AUGUSTO BARTAQUIM, MARIA MENDONÇA GOBATO, CARLOS ALBERTO AGUILAR e MARIO SALVADOR PASCHOALINO.

Tendo em vista os princípios da causalidade e sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA